



Este resumo tem por objetivo informar de forma transparente, clara e precisa as principais cláusulas e condições das CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO destinadas à contratação de Operações de Repasse junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Atenção: Este Resumo Contratual possui caráter meramente informativo e não substitui ou afasta a leitura integral do contrato celebrado entre as partes.

1. OBJETO. Financiamentos ofertados pelo Banco Safra S/A ("AGENTE FINANCEIRO"), de forma indireta, na qualidade de Instituição Financeira Credenciada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, mediante análise cadastral e de crédito, para contratação de linhas disponibilizadas pelo BNDES, cujos valores, prazos, formas de pagamento, encargos financeiros, tarifas e demais condições são pactuados entre BNDES, AGENTE FINANCEIRO, a BENEFICIÁRIA ("BENEFICIÁRIA") e eventuais Terceiro(s) Garantidor(es) quando da sua contratação.

2. LIBERAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. Os recursos serão repassados e liberados na Conta Corrente prevista na CCB e o comprovante do pagamento/transferência/retirada do valor do empréstimo integrará a CCB para todos os fins e efeitos de direito, inclusive como comprovação do repasse e liberação do valor do crédito à BENEFICIÁRIA.

3. GARANTIAS ELEGÍVEIS: Aval, fiança, alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, cessão fiduciária de títulos de crédito, direitos creditórios e ativos financeiros, FGI - Fundo Garantidor para Investimentos.

4. PAGAMENTOS. Mediante débito em conta corrente. As parcelas de amortização possuirão as datas de vencimento indicados na CCB.

5. DO VENCIMENTO ANTECIPADO.

5.1 - Por determinação do BNDES: Sem prejuízo das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES", poderá ocorrer, o vencimento antecipado da CCB, com exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, nos seguintes casos: a) constatar-se a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA, exceto quando esta integrar a Administração Pública Direta ou Indireta, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio-ambiente, bem como a falsidade da declaração constante do inciso II das DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA, salvo se efetuada a reparação imposta ou quando estiver sendo cumprida a pena imposta à BENEFICIÁRIA; b) se for comprovada, na hipótese de operação com EMPRESA sob controle de capital nacional, a inclusão, em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, ou das empresas que a controlam, de dispositivo pelo qual seja exigido quórum especial para deliberação ou aprovação de matérias que limitem ou cerceiem o controle de qualquer dessas empresas pelos respectivos controladores, ou, ainda, a inclusão naqueles documentos, de dispositivo que importe em: (i) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico; (ii) restrições de acesso da BENEFICIÁRIA a novos mercados; ou (iii) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes da operação; ou c) se for comprovada, na hipótese de operação com EMPRESA sob controle de capital estrangeiro, a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, ou das empresas que a controlam, de dispositivo que importe em restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes da operação. Será decretado ainda o vencimento antecipado do contrato, pelo BNDES, com exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso nas seguintes hipóteses, a) inexistência, desatualização ou indisponibilidade, ao AGENTE FINANCEIRO e ao BNDES, do cadastro de fornecedores diretos, mencionado no inciso III das DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA, Declaração Pecuária Bovina (apenas nas operações com BENEFICIÁRIAS que possuem, dentre as suas atividades, o abate e/ou fabricação de produtos de carne, conforme CNAE, Seção C 10.1, do IBGE, apenas no que se refere a bovinos); b) falsidade da Declaração Pecuária Bovina de que trata o inciso III das DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis (apenas nas operações com BENEFICIÁRIAS que possuem, dentre as suas atividades, o abate e/ou fabricação de produtos de carne, conforme CNAE, Seção C 10.1, do IBGE, apenas no que se refere a bovinos); ou c) falsidade das declarações e/ou informações prestadas na Declaração de Zoneamento Agroecológico da Cana, conforme modelo dos incisos V ou VI das DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

5.2 - Pelo AGENTE FINANCEIRO: Operar-se-á, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, para efeitos do artigo 397 do Código Civil, o vencimento antecipado da totalidade da dívida da BENEFICIÁRIA, além das demais hipóteses previstas neste instrumento, a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos com relação à BENEFICIÁRIA, e/ou às SOCIEDADES, e/ou ao(s) AVALISTA(S) e/ou ao(s) fiador(es) e/ou ao(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES): a) se ocorrer qualquer uma das causas cogitadas nos artigos 333 e 1425 do Código Civil Brasileiro; b) se não realizarem, na respectiva data de vencimento, qualquer pagamento de sua responsabilidade, decorrente da presente Cédula; c) se não cumprirem, no todo ou em parte, qualquer cláusula ou condição da presente Cédula; d) se for apurada a falsidade, insuficiência ou imprecisão, de qualquer declaração, informação ou documento que houver sido, respectivamente, firmado, prestado ou

entregue; e) se for protestado qualquer título de crédito ou outro título; f) se tiver(em) sua falência, insolvência civil (concurso de credores), recuperação judicial ou extrajudicial requerida(s), deferida(s) ou decretada(s); g) se qualquer autorização governamental necessária ao cumprimento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula for suspensa ou revogada; h) se, sem o exposto consentimento do AGENTE FINANCEIRO, tiverem total ou parcialmente, o seu controle acionário cedido, transferido ou por qualquer outra forma alienado ou modificado direta ou indiretamente; i) se, sem o exposto consentimento do AGENTE FINANCEIRO sofrer(em), durante a vigência desta Cédula, qualquer operação de transformação, incorporação, fusão ou cisão, ou qualquer outro tipo de reorganização ou transformação societária; j) se inadimplir(em) quaisquer obrigações e/ou não liquidar(em), no respectivo vencimento, débito de sua responsabilidade perante o próprio AGENTE FINANCEIRO e/ou quaisquer das empresas integrantes das “Organizações Safra”, inclusive decorrente de outros contratos, empréstimos ou descontos com qualquer deles celebrados; k) se for declarado, por qualquer motivo, por qualquer terceiro credor, o vencimento antecipado de dívidas, empréstimos, instrumentos de crédito, garantias, ou quaisquer outras obrigações de sua responsabilidade; l) se quaisquer obrigações pecuniárias assumidas junto ao AGENTE FINANCEIRO ou quaisquer sociedades integrantes das Organizações Safra deixarem de constituir obrigações diretas, incondicionais e não subordinadas e/ou de gozar de prioridade, no mínimo *pari passu*, com todas as demais obrigações pecuniárias da mesma espécie, presentes ou futuras, perante terceiros; m) se, sem a prévia e expressa anuência do AGENTE FINANCEIRO assumir(em) novas dívidas, excetuados os empréstimos destinados ao atendimento aos negócios de gestão ordinária e à liquidação de dívidas existentes, ou, ainda, os financiamentos contratados diretamente junto ao, ou com recursos provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; n) se vender(em) (ainda que sob a forma da *sale leaseback*), transmitir(em), transferir(em) ou de qualquer forma alienar(em) ou onerar(em) parte substancial ou a totalidade dos bens de seu ativo permanente sem a prévia e expressa anuência do AGENTE FINANCEIRO, salvo se estes forem inservíveis ou obsoletos, em caso de sua substituição por novos de idêntica finalidade, ou, ainda, se estes forem objeto de garantia de financiamentos contratados junto ao, ou com recursos provenientes do, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; o) se alienar(em) ou onerar(em) ativos financeiros (tais como, mas não se limitando a, aplicações financeiras, títulos e valores mobiliários) e/ou direitos creditórios de sua titularidade sem a prévia e expressa anuência do AGENTE FINANCEIRO, salvo se estes forem objeto de garantia de financiamentos contratados junto ao, ou com recursos provenientes do, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; p) se o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central de que tratam os normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil, e/ou outro sistema que, em virtude de norma legal, o complementa ou substitua, e/ou qualquer outro sistema ou serviço, privado ou estatal, de informações de crédito apontar inadimplemento de obrigações; q) se sofrer(em) mudança adversa relevante em sua situação patrimonial, condições econômico-financeiras e/ou os resultados operacionais; r) se em decorrência direta ou indireta de ação ou omissão de quaisquer de seus administradores e/ou acionistas, tiver(em) sua situação reputacional afetada negativa e relevantemente; s) se ingressar(em) em juízo contra o AGENTE FINANCEIRO ou quaisquer das empresas integrantes das “Organizações Safra” com qualquer medida judicial; t) se sofrer(em) arresto, sequestro ou penhora de bens; u) se não forem renovadas ou forem canceladas, revogadas ou suspensas as autorizações, concessões, alvarás e licenças necessárias para o regular exercício de suas respectivas atividades; v) se for(em) responsabilizada(o)(s), judicial ou administrativamente, por dano causado ao meio ambiente; w) se ocorrerem eventos que possam afetar negativamente sua capacidade operacional, legal ou financeira; ou x) se for apurada violação ou for iniciado procedimento investigatório visando à apuração de violação, por si e/ou seus respectivos administradores e/ou acionistas, de dispositivo legal ou regulatório relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, sob qualquer jurisdição, incluindo, sem limitação, a Lei nº 12.846/13.

6. MORA NO PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO. O não pagamento, no respectivo vencimento, de qualquer das prestações de seu débito ou o inadimplemento de qualquer obrigação assumida pela BENEFICIÁRIA, na presente Cédula, determinará o imediato encerramento do crédito concedido, tornando-se, desde logo, vencido e exigível o total do débito em aberto, acrescido dos juros moratórios, da multa contratual, dos honorários advocatícios e outras eventuais despesas decorrentes do atraso. Em tal hipótese, será facultado ao SAFRA o direito de proceder à imediata excussão de qualquer uma das garantias constituídas, sem renúncia às demais vinculadas a esta Cédula ou que vierem a sê-lo, podendo tais garantias ser, a qualquer tempo, executadas, até final e integral liquidação do débito. Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas da CCB, incidirão sobre os valores em débito (i) juros de mora à taxa pactuada no preâmbulo da CCB capitalizados diariamente, e (ii) multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor total da dívida. O recebimento do principal e de quaisquer acréscimos,

7. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. Será facultado à BENEFICIÁRIA, mediante solicitação por escrito ao SAFRA e autorização do BNDES a **amortização ou liquidação antecipada** da dívida antes do vencimento.

8. PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL. A BENEFICIÁRIA, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), declaram que (a) têm pleno conhecimento de todos os termos das leis de prevenção à corrupção e à lavagem de dinheiro previstas na legislação brasileira, dentre elas, mas não limitando, o Código Penal Brasileiro, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), a Lei de Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Lei nº 9.613/1998), a Lei nº 12.846/2013 e seus regulamentos, bem como de quaisquer outras disposições nacionais ou internacionais referentes ao Combate à Corrupção (em conjunto, “Leis

Anticorrupção”); e (b) adotam ou obrigam-se a adotar políticas anticorrupção para atendimento às Leis Anticorrupção, comprometendo-se ainda, por si, por seus sócios, administradores, empregados, prepostos, contratados e/ou subcontratados a cumpri-las fielmente e absterem-se da prática de qualquer conduta que constitua ou possa constituir um ato anticoncorrencial ou lesivo à administração pública, nacional ou estrangeira. Sem prejuízo das demais disposições da CCB, a BENEFICIÁRIA, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) declaram que inexistem em seu nome qualquer decisão definitiva, judicial ou administrativa, reconhecendo a prática dos atos previstos nas Leis Anticorrupção, sendo certo que o SAFRA poderá considerar antecipadamente vencida a dívida objeto desta Cédula caso verifique a superveniência de decisão definitiva nos termos deste parágrafo. As Partes obrigam-se, durante a vigência da Cédula, a respeitar a legislação trabalhista e a legislação ambiental em vigor no Brasil, declarando que:(i) não foram condenados definitivamente na esfera administrativa ou judicial por (a) questões trabalhistas envolvendo trabalho em condição análoga à de escravo ou trabalho infantil; ou (b) crime contra o meio ambiente; e (ii) suas atividades e propriedades estão em conformidade com a legislação ambiental brasileira. Sem prejuízo das demais disposições deste instrumento, o SAFRA poderá considerar antecipadamente vencida a dívida objeto desta Cédula se verificar a superveniência de decisão definitiva, judicial ou administrativa, reconhecendo a prática dos atos elencados no caput pelo(s), BENEFICIÁRIA, AVALISTA(S) ou TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES).

9. CADASTRO. Mantenha sempre seus dados cadastrais atualizados junto ao SAFRA.